



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013050-33.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON VIDAL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013050-33.2024.8.26.0100

Apelante: Anderson Vidal dos Santos

Apelados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii e Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 24ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 1.970

APELAÇÃO. Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Determinação pelo e, juízo a quo de juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como houvesse comparecimento do apelante ao cartório para ratificação da intenção em ajuizar a ação, diante da presença de elementos indicativos de demanda predatória. Não cumprimento. Mera alegação de que não poderia cumprir com tal determinação em razão de mudança de endereço, sem, porém, comprovar a impossibilidade. Decisão que não caracteriza excesso de formalismo. Concedido tempo hábil para cumprimento da determinação. Decisão que se alinha aos parâmetros fixados nos Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024. Tema 1.198 do STJ. Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode determinar, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, ou outras medidas como apresentação de procuração com firma reconhecida e constatação de que a parte tem ciência e deseja o ajuizamento da ação. Diante da possibilidade de se tratar de demanda representativa de uso predatório, tais medidas se mostram adequadas ao caso concreto. Em razão do não atendimento da determinação, inexistente motivo para reforma da r. sentença. Não majoração de honorários sucumbenciais por falta de fixação anterior. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANDERSON VIDAL DOS SANTOS, em ação que move em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BRADESCO S/A, contra a r. sentença (fl. 453), cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Irresignado, o apelante interpôs recurso (fls. 456/473) aduzindo, em síntese, que não há necessidade de juntada de procuração com firma reconhecida, já que não há indícios de litigância abusiva. Disse que a juntada de procuração com a assinatura do *site gov.br* é apta a suprir tal determinação. Noticiou que não há plausibilidade na solicitação de assinatura de procuração ICP-Brasil. Alegou que o reconhecimento de firma em procuração é formalismo incabível. Requereu a provimento do recurso para o fim de anular a r. sentença e, com isso, determinar o regular processamento da ação.

O apelado BANCO BRADESCO S/A apresentou contrarrazões à apelação (fls. 484/490), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

O apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II apresentou contrarrazões à apelação (fls. 493/497), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando a concessão dos benefícios da gratuidade judicial (fl. 107). Está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

Decido.

I – Possibilidade de tais exigências. Decisão que se coaduna com as determinações do Comunicado CG nº 424/2024.

Conforme restou determinado pelo juízo *a quo*, diante da possibilidade de exercício de litigância abusiva (fl. 427):

“No caso dos autos, estão presentes os indícios elencados nos itens 2.I, 2.II, 2.III e 2.IV do comunicado.

A advogada do autor ajuizou, em curto período de tempo, elevado número de ações em nome de diversas pessoas físicas contra grandes instituições/corporações, versando sobre as mesmas questões de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, com solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores, circunstâncias indicativas de demanda predatória.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o autor compareça ao Cartório desta UPJ III com documento de identidade a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência dos termos desta ação judicial, sob pena de extinção” – grifei.

Houve, ao invés de cumprimento dessa determinação, tão somente alegação genérica acerca do princípio da cooperação. Diante disso, fora prolatada r. sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo como fundamento (fl. 453):

“Intimado para cumprimento da determinação de fls 425/427, por três vezes, desde 26/04/24, deixou o autor de dar andamento ao feito.

Diante do exposto, julgo extinta a ação, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil”.

Diante da possibilidade de se tratar de demanda representativa de uso predatório do Poder Judiciário, a determinação de comparecimento em cartório e a posterior extinção do processo se mostram adequadas.

Essas providências têm como fundamento os Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024, em que o NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA – NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando à identificação de casos de litigância predatória e de práticas para enfrentamento da questão, tem editado. Confira-se:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” – grifei.

O apelante, assim, teve tempo hábil para comparecer em cartório ou solicitar a dilação do prazo. Porém, deixou de fazê-lo.

A propósito, assim tem decidido esta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“1. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE

*PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS PELO JUÍZO. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. Sentença de acordo com recomendações do NUMOPEDE, precedentes desta Corte e enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura, a saber: 2. **ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.** 3. **ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.** 4. Recurso desprovido, condenando-se a autora a pagar custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (a ré tem advogado constituído nos autos) fixados em R\$ 750,00, corrigidos pelo IPCA, desde a publicação deste acórdão, e com juros de mora de mora pela Selic, desde o trânsito em julgado” – grifei.*

(TJSP; Apelação Cível 1004533-45.2023.8.26.0077; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

Outrossim, o Enunciado 5 da Organização e Comissão de Processualistas para enfrentamento da litigância predatória do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Constatados indícios de advocacia predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema sob o rito dos recursos repetitivos 1.198, fixou a tese de que:

“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”.

Assim, o recurso não comporta provimento.

II – Não fixação de honorários sucumbenciais recursais

Apesar de os apelados terem apresentado contrarrazões ao recurso de apelação, tal fato, por si só, não acarreta a fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal, já que não houve a fixação anterior, na r. sentença recorrida. Conforme previsão do art. 85, §11º, do CPC:

*“O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento” – grifei.*

Nesse sentido, conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais”.

(AgInt no AREsp nº 1341886/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 30/05/2019; EDcl no REsp nº 1731612/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 23/04/2019; AgInt no AREsp nº 1167338/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 26/03/2019; AREsp nº 1447321/GO, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 22/03/2019; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1272353/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe 12/11/2018; AgInt no REsp nº 1674473/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 18/09/2018).

III – Dispositivo

Portanto, ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica